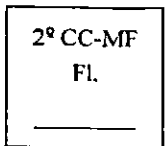
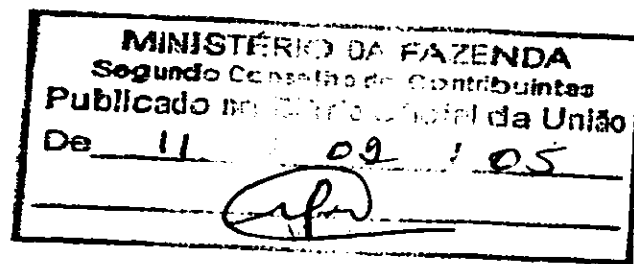




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016626/2002-34
Recurso nº : 126.081
Acórdão nº : 203-09.655



Recorrente : IRMÃOS FONTINELLE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI – INCENTIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO - Eventual direito a pleitear-se restituição de créditos de IPI referentes a incentivos fiscais à exportação prescreve em cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador do benefício pleiteado, *in casu*, a exportação do produto.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS FONTINELLE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

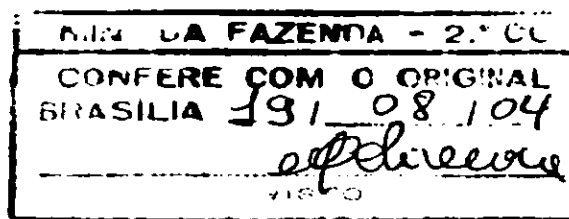

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 191 08 104
<i>Albuquerque</i>
1570

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016626/2002-34
Recurso nº : 126.081
Acórdão nº : 203-09.655

Recorrente : IRMÃOS FONTINELLE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE:

O presente processo teve início com o Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI (fl. 01) feito pela contribuinte acima qualificada, relativo às exportações por ela realizadas no período compreendido entre 21/10/1988 a 26/12/1990, com base no art. 1º do Decreto-lei nº 491/69, no valor total de R\$20.904.179,57.

2. *Em 23/06/2003, após análise do pleito, a DRF/Fortaleza prolatou o Despacho Decisório de fls. 177/178, indeferindo liminarmente o Pedido de Ressarcimento, nos termos da IN SRF nº 226, de 18/10/2002 e da IN SRF nº 210, de 30/09/2002.*

3. *O contribuinte tomou ciência da referida decisão em 28/07/2003 (AR de fl. 187), apresentando manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Recife, às fls. 180/186, alegando, em síntese, que:*

4. *Não obstante o direito vindicado tenha sido objeto de reiterados pronunciamentos favoráveis nas instâncias judiciais, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, decidiu o julgador monocrático por indeferir o pedido, liminarmente, com espeque nas disposições da IN SRF 226/02 e 210/2002, que "extrapolam seus limites, visto que contrariam não só a legislação vigente, quanto à jurisprudência emanada dos principais Tribunais deste País".*

5. *Em face do princípio da economia processual, bem como daquilo que se declarará adiante neste Voto em relação à limitação da atuação do julgador administrativo, deixa-se de relatar minudentemente todo o arrazoado que se segue no sentido tentar provar que não ocorrera a extinção do benefício pleiteado (crédito-prêmio) o qual foi efetuado por intermédio de extensa revisão da evolução legislativa do crédito-prêmio do IPI, inclusive com citações jurisprudenciais do STJ.*

6. *Conclui, requerendo a reforma integral do Despacho Decisório.*

Pelo Acórdão de fls. 189/192 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife indeferiu a solicitação:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 21/10/1988 a 26/12/1990*



Processo nº : 10380.016626/2002-34
Recurso nº : 126.081
Acórdão nº : 203-09.655

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRÊMIO. BENEFÍCIO FISCAL EXTINTO. INDEFERIMENTO.

Deve ser liminarmente indeferido o pedido de ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos regularmente editados.

Solicitação Indeferida.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 193/208), reiterando os argumentos da peça impugnatória. Considera, ainda, que o crédito prêmio é benefício de gênero fiscal e espécie financeira e, em consequência, fica estabelecida a impossibilidade de ocorrência da prescrição quinquenal e estabelecida a ocorrência da prescrição vintenária. Entende que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei nº 491, expressamente referido no Decreto-Lei nº 1.894/81 que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem estipular termo final de vigência. Contesta o argumento de que o crédito-prêmio teria sido revogado pelo § 1º do artigo 41 do ADCT. Demonstra as formas possíveis de apuração do crédito e afirma que as Instruções Normativas SRF nº 210 e 226/2002 extrapolaram seus limites ao restringir as hipóteses de ressarcimento.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19.1.08.104
visto



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016626/2002-34
Recurso nº : 126.081
Acórdão nº : 203-09.655

MIN. DA FAZENDA - 2
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o pleito da recorrente visa a reforma da decisão *a quo* para o fim de que seja determinado o ressarcimento do crédito-prêmio demandado. Entende que o beneplácito fiscal criado pelo art. 1º do Decreto-lei 491/69 estaria ainda vigendo, com o que não pactuo, por considerar que o mesmo foi extinto em 30 de junho de 1983.

Contudo, havendo questionamento sobre prescrição, o que, em se confirmando, tem-se por prejudicada a análise do direito à restituição pleiteada, faz-se então necessário examinar, preliminarmente, predita questão prescricional.

O pedido de restituição corresponde a créditos compreendidos no período de 21 de outubro de 1988 a 26 de dezembro de 1990 e foi protocolado na repartição fiscal em 09 de dezembro de 2002, portanto, após o decurso do prazo de cinco anos do último fato gerador do direito pleiteado, *in casu*, a exportação do produto.

O caso em tela não se trata de restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido, mas de incentivos fiscal de natureza financeira. Com isso, a norma aplicável ao caso desloca-se do Código Tributário Nacional (art. 165) para o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato jurígeno. *In literis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Nas hipóteses de créditos incentivados de IPI, regra geral, o direito nasce para o beneficiário no momento do implemento da condição a que estava subordinado o incentivo, *in casu*, à exportação dos produtos. Assim, como os fatos geradores dos créditos pretendidos pela reclamante ocorreram entre os períodos de apuração compreendidos entre 21/10/1988 a 26/12/1990, os pedidos a eles inerentes deveriam haver sido protocolados na repartição fiscal antes do decurso do prazo quinquenal. Como a interessada somente protocolou, na repartição fiscal, o pedido de restituição de tais créditos em 09 de dezembro de 2002, não há como negar que nessa data o direito de requerer tais créditos fora fulminado pela prescrição

Na trilha desse entendimento já se enveredara a então Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)



Processo nº : 10380.016626/2002-34
Recurso nº : 126.081
Acórdão nº : 203-09.655

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal: no caso dos estímulos previstos no Decreto nº 64.833/69, a efetiva exportação (embarque para o exterior); nos demais casos em que seja admitido, a data do ato ou fato que conferir esse direito.

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela Reclamante não serve como parâmetro para o caso ora em exame, haja vista acórdão transcrito versar sobre o prazo de a Fazenda Nacional exigir, por meio de lançamento de ofício, o incentivo fiscal apropriado indevidamente pelo sujeito passivo. A situação nele tratada é diametralmente oposta ao caso ora em discussão; lá a Fazenda Nacional é credora, aqui seria devedora, e, neste caso, como já demonstrado em linhas acima, a legislação é específica, as dívidas passivas da União, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Corroborando esse entendimento, a Primeira e Segunda Turmas e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram jurisprudência no sentido de que, nas ações que visam ao recebimento de crédito-prêmio do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

Diante do exposto, entendo que a prescrição para se exercer o direito ora em discussão é quinquenária, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e não vintenária como aludido pela reclamante.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

